



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.120.211

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os autos acerca de denúncia, com pedido liminar, formulada pela sociedade empresária Infinity Auto Parts Ltda., em face de supostas irregularidades no edital do pregão presencial n. 01/2022, processo licitatório n. 03/2022, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CIDRUS), cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de peças para veículos e máquinas pertencentes às frotas dos municípios consorciados.

Intimados, os responsáveis apresentaram documentos (cód. arquivo: 2828460, n. peça: 24).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 2836127, n. peças: 25).

O relator determinou a suspensão liminar do processo licitatório (cód. arquivo: 2842700, n. peças: 27).

A decisão foi referendada pela Primeira Câmara deste Tribunal em sessão do dia 9/8/2022 (cód. arquivo: 2844733, n. peças: 34).

Os responsáveis apresentaram documentação informando a revogação do procedimento licitatório (cód. arquivos: 2843960 e 2843959, n. peças: 36 e 37).

O Ministério Público de Contas se manifestou requerendo diligências (cód. arquivo: 2897134, n. peças: 39).

Intimados, os responsáveis juntaram a documentação solicitada (cód. arquivos: 2929592 e 2929593, n. peças: 41 e 42).

Foi concedida vista do processo ao Ministério Público de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

É o relatório. Passo a me manifestar.

Em análise aos documentos encaminhados pelo responsável, verifica-se que o processo licitatório em análise foi revogado, com a respectiva publicação no diário oficial dos municípios mineiros (cód. arquivos: 2929592 e 2929593, n. peças: 41 e 42).

O desfazimento do certame é admitido, desde que a revogação ou a anulação de procedimento licitatório não seja utilizada como subterfúgio para burlar o controle externo, o que pode ensejar a responsabilização do gestor.

Assim, faz-se oportuno que seja determinado aos responsáveis que enviem a esta Corte de Contas cópia dos autos de futuro procedimento licitatório que vier a ser deflagrado com o mesmo objeto, fases interna e externa, dentro de um prazo razoável, nos termos do art. 278, IV, do Regimento Interno.

Poderá ainda esta Corte determinar a seu órgão competente que, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, deflagre procedimento de acompanhamento a fim de fiscalizar eventual publicação pelo Município de novo edital com objeto semelhante ao ora em análise.

Diante do exposto, caso adotadas as medidas acima referidas, o Ministério Público de Contas entende que, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno, esta ação de controle externo pode ser extinta, sem resolução de mérito, em razão de, neste momento, ter cumprido a finalidade fiscalizatória para a qual foi constituída.

É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2022.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG